



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

**Data da reunião:** 23/11/2021

**Presidente:** Senador Humberto Costa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1120/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Soraya Thronicke	Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional. A relatora propõe a aprovação com emenda para adequação da técnica legislativa.</p> <p>Tramitação: Terminativo nesta CDH. - Em 18/02/20, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.</p>
2	<p><b>PL 2902/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Rose de Freitas</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.	<p>A proposição acrescenta dispositivo à Lei 4.380/1964, determinando que a mulher que seja responsável pela unidade familiar tenha prioridade na aquisição de imóvel custeado pelo Sistema Financeiro de Habitação.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emenda que alinha a terminologia usada pela proposição à presente nas Leis dos Programas Minha Casa, Minha Vida e Bolsa Família.</p> <p>Tramitação: Terminativo nesta CDH. - Em 07/11/19, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.</p>

Data da reunião: 23/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PLS 248/2015</b>  <b>Ementa:</b> Cria o Estatuto do Cigano.  <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Telmário Mota</p>	<p>Pela aprovação do projeto, com as emendas 1, 2, 5, 8 e 9-CE e 10 e 11-CAS, com mais cinco emendas que apresenta; sendo pela rejeição das emendas 3, 4, 6 e 7-CE.</p>	<p>O PLS propõe a criação do Estatuto do Cigano, estabelecendo que a participação da população cigana na vida social, econômica e cultural se dará por meio de inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento, pela adoção de ações afirmativas e pela promoção do combate à discriminação. No título referente aos direitos fundamentais, dispõe sobre os temas educação básica, saúde, questão fundiária e trabalho, entre outros. A proposição torna o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial responsável pelas ações necessárias à superação das desigualdades vivenciadas pelos ciganos. Por fim, institui a obrigação do recolhimento periódico de dados demográficos sobre esse segmento populacional para subsidiar a elaboração de políticas públicas, bem como dispensa essa parcela da população do pagamento de multa referente às declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal.</p> <p>Na CE, o parecer aprovado continha nove emendas. Duas foram rejeitadas na CAS. O relator na CDH propõe a rejeição de mais duas. Ficaram, pois, mantidas, as seguintes emendas da CE: a) torna o escopo da norma mais abrangente e coerente com o ordenamento jurídico atual; b) reformula a definição de população cigana, de forma que, além de se autodeclarar cigano, o indivíduo precisa ser reconhecido como tal para ser incluído nesse segmento; c) suprime dispositivo que torna obrigatório o ensino de história geral da população cigana nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, por considerar indevida a implantação de inovações curriculares por meio de alterações na legislação ordinária; d) inclui dispositivo sobre esporte e lazer, nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial; e e) suprime dispositivo referente à dispensa de multa pelo atraso no registro de nascimentos, dado que a legislação atual já assegura o registro gratuito a todos, mesmo quando realizado fora do prazo.</p> <p>No âmbito da CAS, foram aprovadas duas emendas, mantidas pelo relator na CDH: a) a primeira prevê que a dispensa de identificação civil para atendimento na rede pública de saúde somente ocorrerá em situação de urgência ou emergência; e b) a segunda altera o art. 11 da proposição para prever que serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso da população cigana às ações e aos serviços do SUS e às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas áreas que enumera.</p> <p>O relatório da CDH propõe cinco emendas: a) aprimoramento do artigo 1º, que enuncia o objetivo da lei; b) aprimoramento do artigo 2º, que reconhece os deveres do Estado e da sociedade para com os povos ciganos; c) supressão de artigo que assegura especificamente à criança e ao adolescente ciganos o direito de transferência de matrícula quando forem filhos de artistas profissionais itinerantes, pois tal direito já é garantido por lei; d) troca da expressão “pequena e média produção, nos meios rural e urbano” por “pequena e média empresa e para a agricultura familiar e o cooperativismo”; e e) substituição em todo o texto do projeto da expressão “população cigana” pela expressão “povos ciganos”.</p> <p>Tramitação: CE, CAS e terminativo nesta CDH.                      - Em 27/03/2018, a matéria foi aprovada na CE, com as emendas de 1 a 9;                      - Em 09/05/2018, a matéria foi aprovada na CAS, com as emendas de 1 a 5, 8 e 9-CE/CAS mais as emendas 10 e 11-CAS. E rejeitou as emendas 6 e 7-CE;                      - Em 30/08/21, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.</p>

Data da reunião: 23/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLS 328/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo) e com uma subemenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto do Idoso para determinar que a comprovação da condição de pessoa idosa para fins de fruição do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos deverá ser feita perante o poder público responsável pelo serviço, com atendimento prioritário. Prevê, ainda, que deve ser indicada a fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio dessa gratuidade.</p> <p>Foi apresentada uma emenda com a finalidade de dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CI, com emenda substitutiva cujos objetivos foram de aprimorar a técnica legislativa, discernir claramente entre as situações de municípios conforme haja sistema de bilhetagem eletrônica e ampliar para 120 dias o período de vacância entre publicação da lei e vigência. Na CDH, a relatora apresenta relatório favorável ao projeto na forma do substitutivo da CI, com subemenda para considerar no procedimento previsto no projeto a gestão do sistema pelo próprio poder público ou por operadoras privadas, dado que as duas situações existem e são admitidas legalmente.</p> <p>Tramitação: CI e terminativo nesta CDH.</p> <p>- Em 20/08/2019, a matéria foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo).</p>
5	<p><b>PLS 522/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Davi Alcolumbre</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto estabelece diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que busca adequar a técnica legislativa do projeto. No mérito, observa que o projeto foi inspirado em normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre o assunto e que a incorporação automática, por uma lei, de normas técnicas, pode causar efeito contrário ao esperado, pois cristalizará um marco regulatório a um ramo que está em constante evolução. Assim, ao invés de incorporar à lei regras da ABNT, determina que o projeto, a fabricação, a instalação ou montagem, a sinalização e a manutenção de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante observarão normas técnicas editadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, sem prejuízo de outras normas de segurança expedidas por órgãos públicos no exercício de suas atribuições. O substitutivo também afasta a atribuição de novos significados a termos de uso corrente, por entender que essa medida é contrária à técnica legislativa e, em alguns casos, pode até mesmo ensejar vício de inconstitucionalidade.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p> <p>- Em 09/08/2021, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.</p>
6	<p><b>PLS 268/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Telmário Mota	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para restaurar a redação do art. 58-A anterior à reforma trabalhista de 2017, de modo a restabelecer a duração máxima de 25 horas semanais para a jornada a tempo parcial. Também fica vedada a possibilidade de prestação de jornada extraordinária no referido regime.</p> <p>Tramitação: CAE, CCJ e terminativo na CAS.</p> <p>- Em 08/08/2019, foi lido o relatório; logo após foi concedida vista coletiva.</p>

Data da reunião: 23/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p><b>PL 33/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 8.213/1991 para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração. Para tanto, acrescenta quatro parágrafos ao art. 93 da referida Lei: a) o § 5º determina que as empresas propiciem condições de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração a seus empregados com deficiência de modo similar às que propicia a seus funcionários sem deficiência, prevendo multa para o descumprimento dessa determinação; b) o § 6º estabelece valor mínimo para a multa por descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, que passa a ser o do maior benefício pago pelo INSS; c) o § 7º estabelece que a empresa de boa-fé, mas ainda assim inadimplente, pode ter descontados 25% do valor das multas a ela aplicadas se, comprovadamente, investir igual valor na formação de seus funcionários com deficiência; d) o § 8º determina que a União dê a público relação de empresas que cumprem e que não cumprem a determinação do art. 93.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) tornar mais preciso o comando do novo § 5º; b) suprimir o novo § 7º, por entender que o dispositivo será visto pelas empresas como um novo fator de cálculo, o que pode gerar efeito contrário ao pretendido pelo dispositivo; c) acrescentar ao dispositivo sobre divulgação de adimplentes e de inadimplentes a obrigação de divulgar empresas que contratam pessoas com deficiência sem terem a obrigação legal de fazê-lo.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS; - Em 09/08/2021, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.</p>
8	<p><b>PLC 98/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, na forma da emenda (Substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto determina que gestantes e puérperas devam ser submetidas a avaliação psicológica durante os exames pré-natais e no intervalo entre 48 horas e 15 dias após o parto. Se forem identificados propensão ou indícios de depressão pós-parto, serão imediatamente encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa e sugere substituir a avaliação psicológica por rastreamento de sintomas depressivos, bem como a identificação da propensão a desenvolver depressão pela identificação de sintomas depressivos.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>

Data da reunião: 23/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PLS 362/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dá nova redação ao § 3º e revoga o § 4º, ambos do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao projeto.	<p>O projeto dá nova redação ao § 3º e revoga o § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir a juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância determinar a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aos trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</p> <p>Tramitação: CAE, CCJ e terminativo na CAS.</p>
10	<p><b>PLS 506/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em abrigos.</p> <p><b>Autoria:</b> CPI dos Maus-tratos - 2017 (CPIMT)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio para estudantes que vivam em abrigos há pelo menos dois anos. O número de vagas reservadas deve ser proporcional à quantidade de adolescentes abrigados na população da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição de ensino.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para que a futura lei entre em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.</p> <p>Tramitação: CDH e CE.</p>
11	<p><b>PL 4662/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei das Cotas, acrescentando o art. 2º-A para dispor que, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE, dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso. Também altera o art. 7º da mesma Lei para acrescentar as pessoas com idade de 70 anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda para dispor que a reserva de vagas para os idosos seja realizada no âmbito das vagas remanescentes.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>

Data da reunião: 23/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p><b>PL 5014/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Eduardo Girão</p>	<p>Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>A proposição tem como objetivo tornar obrigatória a veiculação de vídeos que combatam a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas em veículos de transporte coletivo de passageiros (de todas as modalidades) e em salas de cinema comerciais. Estabelece ainda particularidades de acordo com as características de cada local de divulgação, bem como multa para o descumprimento da obrigação. O relator propõe a aprovação com emendas para substituir o termo “perversão” pela expressão “crimes contra a dignidade sexual”, cujo conteúdo jurídico é mais bem definido, registrando que a palavra “perversão” tem conotação subjetiva, remetendo a desvios morais, à promoção e à prática do mal, à corrupção e à depravação, sem remeter a conceito definido no Estatuto da Criança e do Adolescente ou no Código Penal.</p> <p>Tramitação: CE, CDH e CCJ. Em 04/02/2020, a matéria foi aprovada na CE.</p>
13	<p><b>PL 5970/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto regulamenta a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, nos termos do art. 243 da Constituição Federal. Para isso, define em seu art. 1º que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão-de-obra análoga à escrava, somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Também estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).</p> <p>A proposição define em seu art. 2º que o trabalho em condições análogas às de escravidão, entre outras características constituintes, é aquele no qual se verifica a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal; a adoção de medidas para reter a pessoa no local de trabalho, notadamente o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, inclusive em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Consta também na caracterização desse tipo de trabalho, aquele que ocorre sob condições degradantes, portanto, consistentes com violações aos direitos fundamentais do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; além da sujeição à jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.</p> <p>Do art. 3º ao 8º, a proposição traça as linhas das condições jurídicas da expropriação. Define que esta prevalece sobre direitos reais de garantia (art. 3º); que o proprietário não poderá alegar falta de ciência sobre a ocorrência da exploração desse tipo de trabalho em seus domínios (art. 4º); que as propriedades expropriadas eventualmente não passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao FAT (art. 5º). Exclui da expropriação o imóvel rural e urbano alugado ou arrendado pelo proprietário, desde que este não tenha tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade; e não tenha auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico exceto o advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel (art. 6º). Estabelece, ainda, que ficam sujeitos à expropriação os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu titular não detenha o respectivo título de propriedade (art. 7º). Define, também, que a ação expropriatória será processada e julgada</p>

Data da reunião: 23/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>nos termos que estabelece a lei advinda da aprovação da matéria, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Federal, excluído o segredo de Justiça (art. 8º).</p> <p>O art. 9º altera a Lei 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e institui o FAT, para: a) incluir entre as finalidades do seguro-desemprego a oferta de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, estabelecendo que cabe ação regressiva da União contra o seu explorador; b) impor ao infrator multa equivalente a três vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação; e c) incluir entre as receitas do FAT todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo; além de recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada nessas condições, não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular. Define, ainda, que tais recursos serão destinados ao amparo do trabalhador resgatado, inclusive por meio da oferta de formação profissional e tecnológica e da inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emendas de redação.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.</p>
14	<p><b>PL 6032/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto dá nova redação ao art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir o deferimento de adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente quando requerida por pessoa com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, substituindo a atual fórmula legal que requer vínculo de parentesco, mas ressalvando a ausência de má-fé e os crimes de subtração e de promessa de entrega de criança.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas para aprimoramento da técnica legislativa.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 23/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p><b>PL 6394/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Lei nos 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), e 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre abono salarial ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aos benefícios do Programa Bolsa-Família.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto, com duas Emendas que apresenta.	<p>O projeto institui o pagamento em dobro, a cada mês de dezembro, do Benefício de Prestação Continuada e do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, por meio de acréscimo de dispositivos às Leis nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e nº 10.836/2004 (Lei do Programa Bolsa Família).</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto, sugerindo emendas para adequar a proposição aos ditames constitucionais e legais quanto ao impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista que a aprovação implicará na criação de despesas de caráter permanente. Essas emendas sugerem a tributação, por meio do Imposto sobre a Renda, das aplicações em Fundos de Investimentos Fechados. No caso dos fundos de investimentos, a proposta tem por objetivo reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos auferidos pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, os quais se caracterizam pelo pequeno número de cotistas e forte planejamento tributário. Com a nova lei, esses fundos passarão a ser submetidos ao regime tributário semestral chamado come-cotas, tributando-se, inclusive, o estoque atual de rendimentos acumulados. Além disso, os fundos de investimento em participação não qualificados como entidades de investimento serão tributados como as demais pessoas jurídicas, ou seja, sem gozarem das regras específicas aplicáveis às entidades de investimento.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
16	<p><b>PL 176/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto adiciona parágrafos ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que os organizadores de eventos públicos realizados em locais abertos deverão disponibilizar, gratuitamente, pulseiras de identificação a crianças de até doze anos. A pulseira de identificação será dotada de sistema que impeça sua reutilização, além de ser inviolável, intransferível, resistente à água, não tóxica, hipoalérgica e de ter sistema de fechamento seguro.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de redação e de técnica legislativa. O substitutivo altera a menção a “eventos públicos” por eventos de acesso facultado ao público em geral, com o sem pagamento de ingresso. Também retira o detalhamento esperado para as pulseiras de identificação, remetendo esse ponto à regulamentação infralegal.</p> <p>Tramitação: CDH e CTFC.</p>
17	<p><b>SUG 51/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas, concursos estudantis e olimpíadas em todas as áreas de conhecimento.</p> <p><b>Autoria:</b> Alan Alves e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público promover e incentivar a participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas, concursos estudantis e olimpíadas em todas as áreas de conhecimento. Estabelece que, para tanto, deverão ser disponibilizados recursos materiais, humanos, logísticos, financeiros e didáticos, com apoio de entidades públicas e privadas.</p> <p>A relatora é favorável à Sugestão e à apresentação de projeto legislativo da CDH, com adequações de técnica legislativa para que o seu conteúdo seja inserido na LDB, de modo a garantir que o Poder Público incentivará e promoverá a participação de alunos de escolas públicas da educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Data da reunião: 23/11/2021

Item	Identificação da matéria
18	<p><b>REQ 25/2021 - CDH</b>  <b>Ementa:</b> Requer que a CDH apresente Indicação sugerindo à Presidência da República a criação do Programa Nacional de Acompanhamento de Egresso de Instituições de Acolhimento, com amparo no art. 224, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na forma da redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019.  <b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns</p>
19	<p><b>REQ 29/2021 - CDH</b>  <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública na CDH sobre boas práticas no combate à violência contra a mulher.  <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p>
20	<p><b>REQ 30/2021 - CDH</b>  <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública para apresentar e debater os dados sobre a violência contra a mulher durante a pandemia.  <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p>
21	<p><b>REQ 31/2021 - CDH</b>  <b>Ementa:</b> Requer seja convidado o Excelentíssimo Senhor Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o andamento das providências adotadas frente aos fatos levantados e aos indiciamentos contidos no Relatório da CPI da Pandemia.  <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues</p>
22	<p><b>REQ 32/2021 - CDH</b>  <b>Ementa:</b> Requer realização de Audiência Pública para celebrar os 20 anos da Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância - Conferência de Durban e discutir a situação da população negra no Brasil.  <b>Autoria:</b> Senador Humberto Costa</p>
23	<p><b>REQ 33/2021 - CDH</b>  <b>Ementa:</b> Requer realização de Audiência Pública para discutir a situação da Comunidade Indígena Yanomami  <b>Autoria:</b> Senador Humberto Costa</p>
24	<p><b>REQ 34/2021 - CDH</b>  <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema "TODAS JUNTAS – ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA". O debate fará parte das atividades da campanha 16 dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra a Mulher, a serem promovidas pelas Procuradorias da Mulher no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.  <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli</p>

Item	Identificação da matéria
25	<p><b>REQ 35/2021 - CDH</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater a precarização técnica e estrutural dos Conselhos Tutelares, bem como a necessidade de viabilização de recursos orçamentários para atender à crescente demanda.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).